



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1042871-63.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante RCR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 32359

APELAÇÃO Nº.: 1042871-63.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: RCR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

APELADA: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

JUÍZA DE 1º GRAU: MARICY MARALDI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por RCR Prestação de Serviços Ltda. contra sentença que julgou extinto, sem julgamento de mérito, o mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Finanças do Município de São Paulo e do Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias do Município de São Paulo, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, ante o reconhecimento de litispendência com o mandado de segurança nº 1057358-72.2022.8.26.0053.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a existência de litispendência entre o presente mandado de segurança e o mandado de segurança nº 1057358-72.2022.8.26.0053, considerando a alegação de que os objetos, pedidos e causas de pedir são distintos, e (ii) a ocorrência de decadência do direito de impetração do mandado de segurança.

III. Razões de Decidir

3. Não há identidade de causa de pedir ou de pedido entre os processos, pois o presente mandado de segurança discute a exclusão de multa sobre débito de ISS de 2008, enquanto o mandado de segurança nº 1057358-72.2022.8.26.0053 trata da inclusão dos débitos de ISS de 2009 a 2021 no Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (RELP).

4. O direito para impetração do mandado de segurança já havia decaído, pois transcorreram mais de 120 dias desde a ciência do ato impugnado, conforme artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Embora não seja possível verificar com precisão a data da notificação do lançamento, observa-se que em 30/11/2022 o débito foi inscrito em dívida ativa, de modo que a notificação se deu antes de tal data e após a lavratura do auto de infração, ocorrida em 13/12/2013. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado apenas em 10/07/2023, nessa ocasião já havia decaído o direito de impetração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido, apenas para afastar o reconhecimento da litispendência. Sentença mantida, por fundamento diverso.

Tese de julgamento: 1. Não configuração de litispendência por ausência de identidade de causa de pedir e de pedido. 2.

Reconhecida de ofício a decadência do direito de impetração do mandado de segurança.

Legislação Citada:

CPC, art. 337, VI; art. 485, VI.

Lei nº 12.016/2009, art. 23.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp 1853604/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 29/06/2020.

STJ, AgRg no REsp 1215217/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 01/09/2011.

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1017573-11.2019.8.26.0053, Rel. Erbetta Filho, j. 10/09/2021.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **RCR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.** contra a respeitável sentença de fls. 444/447, cujo relatório se adota e que julgou extinto sem julgamento de mérito o mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo **SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** e pelo **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento de litispendência com relação ao mandado de segurança nº 1057358-72.2022.8.26.0053.

Nas razões de apelação (fls. 479/487), a impetrante alega a ausência de litispendência entre a presente demanda e o processo nº 1057358-72.2022.8.26.0053, na medida em que são distintos os objetos, os pedidos e as causas de pedir. Afirma que nos presentes autos discute-se a cominação de multa sobre o débito de ISS de 2008, ao passo que no processo nº 1057358-72.2022.8.26.0053 a controvérsia diz respeito à possibilidade de parcelamento de débitos de ISS de 2009 a 2021, nos moldes da Lei Complementar nº 193/2022. Requer a reforma da r. sentença, a fim de que seja afastado o reconhecimento da ocorrência de litispendência.

As contrarrazões vieram (fls. 494/502).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DA LITISPENDÊNCIA.

Dispõem os artigos 337 e 485 do Código de Processo Civil de 2015 a respeito da litispendência:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: [...]

VI - litispendência; [...]

§ 1º Verifica-se a **litispendência** ou a coisa julgada quando se **reproduz ação** anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as **mesmas partes**, a

mesma **causa de pedir** e o mesmo **pedido**.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Art. 485. O **juiz não resolverá o mérito** quando: [...]

V - reconhecer a existência de perempção, de **litispendência** ou de coisa julgada; [...] (grifo nosso)

Assim, verifica-se a litispendência quando se ajuíza ação que possua as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido de outra ação anteriormente ajuizada e que ainda esteja em curso.

No caso dos autos, a r. sentença julgou extinto o feito sem resolução de mérito ante o reconhecimento de litispendência entre o presente mandado de segurança e o mandado de segurança nº 1057358-72.2022.8.26.0053.

Contudo, analisando-se aqueles autos, observa-se que no mandado de segurança nº 1057358-72.2022.8.26.0053 a impetrante pleiteia o reconhecimento do seu direito líquido e certo à adesão ao Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (RELP), instituído pela Lei Complementar Federal nº 193/2022, a fim de que possa parcelar os débitos de ISS dos exercícios de 2009 a 2021 (fls. 01/25 daqueles autos).

Por outro lado, no presente mandado de segurança, a impetrante pugna pelo reconhecimento do seu direito líquido e certo à exclusão da multa punitiva aplicada sobre o débito de ISS do exercício de 2008, ante a decisão que suspendeu a exigibilidade dos seus débitos até 22/08/2022 (fls. 01/24 desses autos).

Portanto, verifica-se que não há identidade de causa de pedir ou de pedido entre os processos, não se configurando a litispendência.

DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

Quanto ao prazo para a impetração do mandado de segurança, assim dispõe a Lei Federal nº 12.016/2009:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos **120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.** (grifo nosso)

Na hipótese de impetração de mandado de segurança contra o lançamento tributário, o termo inicial do prazo decadencial será a data da notificação do contribuinte acerca da constituição definitiva do crédito:

Nesse sentido, precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ABARCADO PELO PARADIGMA. NÃO COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...] II - **Tratando-se de mandado de segurança com o objetivo de discutir elementos que respaldaram o lançamento tributário, o prazo decadencial para a impetração do *mandamus* é contado da data da ciência do contribuinte acerca da constituição definitiva do crédito** em seu desfavor. Precedentes. [...] V - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1853604/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020) (grifo nosso)

Quando há recurso administrativo interposto contra o lançamento, o prazo decadencial começa a correr apenas a partir da notificação do contribuinte a respeito da decisão final, conforme já decidido por aquela E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. **TRIBUTO OBJETO DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DO PRAZO LEGAL DE 120 DIAS PARA A IMPETRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.** ALEGAÇÃO DE QUE A VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA FOI OBSERVADA POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. [...] 3. No que se refere ao prazo legal para a impetração do mandado de segurança, o acórdão do TJ/RS está em consonância com a jurisprudência do STJ, pois, **no caso de ter havido a interposição de recurso administrativo, o termo *a quo* do prazo se inicia após o seu julgamento pela administração tributária, com a notificação do sujeito passivo.** Precedentes: REsp 778.008/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 29/09/2008; AgRg no RMS 33.287/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 15/03/2011. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1215217/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011) (grifo nosso)

O caso dos autos.

No caso dos autos, verifica-se que o ato coator objeto da impetração é, na realidade, o lançamento tributário do ISS do exercício de 2008, com a atribuição de multa moratória (fls. 04).

Isso porque a causa de pedir indicada na impetração é a alegada suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a qual impediria a incidência dos encargos moratórios impostos no lançamento (fls. 32 dos autos principais):

“b) Ao final, pleiteia a **CONCESSÃO DEFINITIVA DA SEGURANÇA**, assegurando-se o direito líquido e certo da Impetrante, contemplados notadamente pelo princípio da estrita legalidade previsto no art. 37, caput e art. 5º, II, ambos da Constituição Federal e segurança jurídica, para os fins de:

b.1) Determinar a exclusão da multa punitiva aplicada sobre os débitos de ISSQN objeto da ação, ante a decisão que suspendeu a exigibilidade de seus débitos até 22 de agosto de 2022, não

transcorrendo os 30 (trinta) dias da publicação de revogação de seus efeitos, afastando qualquer efeito de mora nos termos do §2º, art. 63 da Lei 9430/96 e os artigos 100, § único, 108, inciso I e 112, todos do Código Tributário Nacional, combinado com o disposto na Súmula 405 do STF;” (grifo nosso)

Conforme visto, o artigo 23 da Lei Federal nº 12.016/2009 é inequívoco ao dispor que o termo inicial do prazo decadencial é a data da ciência do ato impugnado.

Como no caso a impugnação se refere ao lançamento em si, o termo inicial para a impetração é a data da notificação do lançamento.

Ocorre que, embora no presente caso não seja possível verificar com precisão a data da notificação do lançamento, observa-se que em 30/11/2022 o débito foi inscrito em dívida ativa (fls. 140/141), de modo que a notificação se deu antes de tal data e após a lavratura do auto de infração, ocorrida em 13/12/2013 (fls. 49/50).

Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado apenas em 10/07/2023 (fls. 01/24), nessa ocasião já havia decaído o direito de impetração, porque transcorridos mais do que 120 dias do ato coator.

Esta C. Câmara já manifestou o mesmo entendimento em casos análogos:

DECADÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – ISSQN – **Impetração com vistas ao afastamento da cobrança – Alegada suspensão da exigibilidade do tributo** – Segurança concedida em primeiro grau – **Impetração realizada, porém, após o prazo de 120 dias** – Aplicação, in casu, do art. 23 da Lei nº 12.016/09 – Extemporaneidade do mandamus reconhecida nesta Instância – **Direito à impetração fulminado pela decadência.** Recursos oficial e voluntário providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1017573-11.2019.8.26.0053; Relator (a): Erbetta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/09/2021; Data de Registro: 10/09/2021) (grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA – IPTU E TAXA DO LIXO – Alegação de decadência da impetração – Ocorrência - **O termo inicial do prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança é a data da ciência do ato impugnado, que se deu quando da notificação dos respectivos lançamentos** - Lançamentos de IPTU efetuados em 01.12.2014 e 20.01.2015 para os exercícios de 2014 e 2015, respectivamente – Impetração do mandado de segurança somente em 20.12.2015, após o transcurso do prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei Federal nº 12.016/2009 – Recursos providos para esse fim, com a denegação da ordem. (TJSP, Apelação/Remessa Necessária 1040828-48.2015.8.26.0114, 15ª Câmara de Direito Público, Relator. Rezende Silveira, j. 19/10/2017, V.U.) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - **Mandado de segurança** - ISS do período de outubro de 2006 a dezembro de 2008 - **Notificação do lançamento realizada em 2016 - Decadência - Ocorrência** - Inteligência do art. 173, inciso I, do CTN - Precedentes do STJ - Sentença mantida - Recursos improvidos. (TJSP, Apelação/Reexame Necessário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1021926-10.2016.8.26.0309, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Eutálio Porto, j. 14/12/2017, V.U.) (grifo nosso)

Com isso, a r. sentença deve ser mantida, por fundamento diverso.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **CONCEDO PROVIMENTO** ao recurso, apenas para afastar o reconhecimento da litispendência.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR